

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Acrescenta inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para disciplinar a comercialização de eventos geneticamente modificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 6º

VIII – a comercialização de produto vegetal geneticamente modificado sem a prévia avaliação das condições de comércio e de mercado, quanto à amplitude de uso e de comercialização, à complexidade da cadeia de valor e ao atendimento aos protocolos internacionais, conforme regulamento;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, representou um marco regulatório fundamental ao disciplinar as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM). Entretanto, quase duas décadas após sua promulgação, observa-se que a norma, apesar de avançada para seu tempo, não abrange de maneira satisfatória as especificidades do processo de **comercialização** dos produtos vegetais biotecnológicos, especialmente no contexto de cadeias produtivas complexas e do mercado internacional altamente regulado.



A lacuna se evidencia sobretudo na fase posterior à liberação técnica pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). A CTNBio cumpre papel essencial ao avaliar a **segurança biológica** dos OGM sob o prisma da saúde humana, animal e do meio ambiente. Contudo, o ordenamento jurídico carece de um dispositivo que condicione a comercialização desses produtos a uma análise **ex ante** das condições comerciais, de mercado e regulatórias, em especial considerando:

1. **A amplitude de uso e de comercialização** – O alcance da utilização de um cultivar geneticamente modificado varia significativamente entre mercados internos e externos, podendo impactar diretamente setores adjacentes da agroindústria.
2. **A complexidade da cadeia de valor** – Diferentes elos da cadeia agrícola (produtores, cooperativas, exportadores, indústrias de processamento e distribuidores) enfrentam riscos assimétricos em razão de eventuais entraves regulatórios em mercados de destino.
3. **Os protocolos internacionais** – O comércio global de produtos agrícolas geneticamente modificados é fortemente condicionado por normas multilaterais, como o **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança**, do qual o Brasil é signatário. A ausência de harmonização regulatória pode gerar barreiras não tarifárias, embargos e prejuízos econômicos.

Experiências internacionais demonstram que a introdução comercial de cultivares geneticamente modificados sem a devida avaliação prévia pode gerar **rupturas comerciais significativas**. No caso da soja e do milho, culturas centrais para a balança comercial brasileira, registros assíncronos em diferentes países importadores já provocaram perdas de mercado e insegurança contratual, especialmente na União Europeia e em parceiros estratégicos da Ásia.

Segundo Paulo Paes de Andrade, ex-presidente da CTNBio e referência na área de biossegurança, *“a governança em biotecnologia precisa transcender a análise científica do risco, incorporando também a previsibilidade regulatória e o diálogo com os mercados internacionais”*. Essa visão converge com o entendimento de especialistas em biossegurança agrícola, como Smyth & Phillips (2014), que alertam para os riscos do chamado *asynchronous approvals*, fenômeno em que a falta de sincronia regulatória entre países leva a restrições abruptas no comércio de grãos.

Além disso, a ausência de previsão legal específica pode violar princípios constitucionais relevantes, como:



- **Princípio da segurança jurídica** (art. 5º, caput, CF), ao não oferecer previsibilidade aos agentes econômicos sobre os requisitos para comercialização;
- **Princípio da eficiência** (art. 37, caput, CF), ao permitir que a liberação técnica não seja acompanhada de mecanismos regulatórios adequados;
- **Princípio da defesa do consumidor** (art. 170, V, CF), ao não assegurar que o mercado disponha de informações e avaliações prévias sobre o impacto dos produtos colocados à disposição da população.

A proposta, ao introduzir o inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 11.105/2005, supre essa lacuna, impondo a necessária avaliação das condições de mercado antes da liberação comercial, sem prejudicar a competência técnica da CTNBio. Pelo contrário, trata-se de medida **complementar e sinérgica**, que reforça a credibilidade das decisões técnicas brasileiras perante os mercados internacionais.

Em termos práticos, a previsão legal:

- Viabilizará **planos de comercialização transparentes**, que contemplem riscos regulatórios e estratégias de mitigação;
- Reduzirá a exposição do Brasil a litígios comerciais e **barreiras não tarifárias**;
- Promoverá a convergência regulatória com normas internacionais, fortalecendo a posição do agronegócio brasileiro nos fóruns multilaterais;
- Oferecerá **segurança regulatória aos investidores**, ampliando a confiança no ambiente de negócios.

Diante disso, a proposição legislativa se mostra técnica, oportuna e constitucionalmente adequada, reforçando a posição do Brasil como protagonista global em biotecnologia agrícola e comércio internacional de commodities.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado NELSON BARBUDO



PL MT

Apresentação: 26/08/2025 15:20:09.790 - Mesa

PL n.4216/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252907324300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo



* CD 252907324300 *